



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CNSR

Sessão de 21 de setembro de 1988.

ACORDÃO N.º 303-25.277

Recurso n.º 109.922 - Proc. n.º 11065-001.472/87-94

Recorrente BOLIVAR & cia

Recorrid DRF/NOVO HAMBURGO - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

I - Desatendido requisito essencial de forma impeditivo de exercício, amplo e desembaraçado, do direito, configura-se o cerceamento de defesa, cuja consequência é a nulidade do processo, a partir do ato que acarreta tal vício.

II - Recurso conhecido; processo anulado, a partir da decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, à partir da decisão de 1ª instância, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Celita Oliveira Sousa.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1988.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator

LUÍZ FREDERICO DE BESSA FREURY - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM 21 OUT 1988
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V/V

MURILLO FORJAZ MATHIAS

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

RUBENS PELLICCIARI

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

ZORILDA LEAL SCHALL (suplente)

PROC. Nº 11065-001.472/87-94

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº 109.922

RECORRENTE: BOLIVAR & Cia

RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO-RS

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão realizada no estabelecimento sede da empresa em epígrafe, o AFTN incumbido do procedimento constatou que houve subfaturamento de preços dos produtos exportados durante o ano 1983. A infração ter-se-ia configurado mediante execução da seguinte prática:

- Conforme avençado entre as partes (a ora recorrente/empresas norte-americanas) e segundo consta das guias de exportação, de fls. e fls. o negócio jurídico da compra e venda de milhares de pares de calçados foi estipulado sob a cláusula FOB, incumbindo, portanto, ao exportador brasileiro a colocação dos produtos no local de embarque no País, e, aos importadores, o pagamento do frete e do seguro, no destino dos bens;

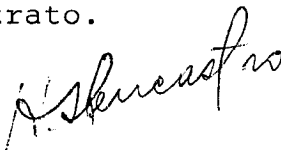
- Bolivar & Cia, no entanto, teria pago o frete no Brasil, o que implicaria redução no preço dos produtos, prática essa caracterizadora do subfaturamento.

A empresa impugna o feito, tempestivamente mediante as razões de fls. 24, que leio em sessão.

Informação fiscal às fls. 63/64, opinando pela manutenção do A.I. e, em seguida, decisão "a quo" julgando a impugnação im procedente.

Inconformada, a empresa autuada, em prazo hábil interpôs recurso a este Colegiado, renovando suas arguições da impugnação, qual seja, que não houve o pretendido subfaturamento, pois o preço ajustado foi o recebido; apenas, a ora recorrente pagou a diferença do frete aéreo para o marítimo, sob pena de sofrer prejuízo maior com o desfazimento do negócio, caso não cumprisse o prazo de entrega clausulado no contrato.

É o relatório.



V O T O

Conforme se verifica, trata-se de hipótese de fraude ocorrida na exportação de produtos remetidos ao exterior, sancionada pela Lei nº 5.025/66.

Tais eventos e as conseqüentes apenações, no entanto, dependem de prévia apuração pela Cacex, o que não foi observado no presente caso, nos termos dos arts. 66 e 74 do precitado ato normativo. Desatendeu-se, destarte, a requisitivo essencial de forma na instrução do processo, impedindo, assim, o exercício, amplo e desembaraçado, do direito de defesa da recorrente. Semelhante omissão da repartição fiscal, entendendo, "data maxima venia" caracteriza preterição do direito de defesa.

Assim sendo, conheço do recurso e voto pela anulação do processo nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, a partir da decisão de 1ª instância, e no sentido de que, indo o processo a repartição de origem, peça a citada unidade administrativa manifestação da Cacex sobre a fraude apontada; uma vez confirmada esta pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., seja reaberto prazo para defesa e prolatada nova decisão, em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1988.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator